PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001738-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , PACIENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR E DOMÉSTICA. PRESENCA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , recolhido no Conjunto Penal de Barreiras pela prática da conduta descrita no art. 217-A, do CP. 2. Extrai-se dos fólios, que durante o período de dezembro/2022 a janeiro/ 2023, em data e horário não especificados, o Paciente, aproveitando-se das relações familiares praticou ato libidinoso com sua sobrinha, , de apenas onze anos de idade, no interior da residência da vítima. Segundo os autos, durante beijos na bochecha e abraços, o Acusado passou as mãos nos seios da criança, oportunidades em que dizia: "nosso segredo está quardado, né?" Por fim, no dia 11 de janeiro de 2023, por volta das 17h, ele dirigiu-se até a residência da Infante e disse: "Tá com medo do tio? Não precisa ficar com medo, o tio não vai fazer mais nada", o que causou temor na criança, que contou os acontecimentos para sua irmã. 3. Uma vez convertida a prisão em flagrante em custódia preventiva não há mais que se falar em ilegalidade do mesmo, considerando que o Acusado agora está preso por um novo título judicial e por outras fundamentações. Nulidade não reconhecida. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está escorada em elementos concretos, que indicam a materialidade e indícios de autoria do delito, extraídos dos depoimentos da vítima e de sua genitora, , que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Tem-se, ainda a gravidade do delito, com grande repercussão, sendo, inclusive, hediondo, mostrando-se imperioso garantir-se a ordem pública, diante da periculosidade revelada pela suposta lascívia, direcionada à própria sobrinha (a quem tinha o dever de cuidado e proteção) a concretização de atos libidinosos que causam fortes sentimentos de indignação e repúdio perante a sociedade. Ademais, o Paciente convivia com a vítima, por ser esposo de uma tia materna da mesma, sendo certo que sua liberdade comprometerá a idoneidade da instrução criminal, diante da suposta prática de ameaças. 5. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. 6. O mero fato de o Paciente ser pai de filho menor ou que necessita de maiores cuidados não torna ilegítima a sua segregação, haja vista a falta de provas contumazes de que a ausência do genitor importará em risco à saúde ou integridade física da criança. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8001738-66.2023.8.05.0000, da Comarca de , em que figuram como e , como Paciente , e como Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de . ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Dra. para fazer sustentação oral. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR UNANIMIDADE Salvador, 14 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001738-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , PACIENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados e , em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de , nos autos nº 8000117-57.2023.8.05.0154. Informam os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante em 12/01/2023, pela suposta prática do delito insculpido no art. 217-A, do CP, ocorrido em 11/01/2023, havendo a prisão precautelar sido convertida em preventiva, em decisão despida de fundamentação concreta. Suscitam a nulidade do flagrante, aduzindo que as circunstâncias fáticas em que o Paciente foi preso não se enquadram no art. 302, do CPP. Aduzem que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da prisão preventiva, mostrando-se suficientes outras medidas diversas do cárcere, ainda mais por que o Paciente possui um filho menor, de 11 anos de idade, que depende do mesmo para sobreviver. Por fim, asseveram que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, de modo que requerem o deferimento do pedido liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Acusado, e subsidiariamente, a aplicação de outras cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, com a confirmação da decisão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática (evento 39613836). A Autoridade Impetrada apresentou informes judiciais em evento 40921074. Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e DENEGAÇÃO da ordem (evento 40991509). Salvador/BA, 2 de março de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001738-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º e outros (2) Advogado (s): , PACIENTE: JUÍZO DE DIREITO Turma PACIENTE: DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , recolhido no Conjunto Penal de Barreiras pela prática da conduta descrita no art. 217-A, do CP. Verberam os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), mormente por ostentar condições pessoais favoráveis, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que durante o período de dezembro/2022 a janeiro/ 2023, em data e horário não especificados, o Paciente, aproveitando-se das relações familiares praticou ato libidinoso com sua sobrinha , de apenas onze anos de idade, no interior da residência da vítima, localizada na Rua São Francisco, nº 704, comarca de . Segundo os autos, durante beijos na bochecha e abraços, o Acusado passou as mãos nos seios da criança, oportunidades em que dizia: "nosso segredo está guardado, né?" Por fim, no dia 11 de janeiro de 2023, por volta das 17h, ele dirigiu-se até a residência da Infante e disse: "Tá com medo do tio?

Não precisa ficar com medo, o tio não vai fazer mais nada", o que causou temor na criança, que contou os acontecimentos para sua irmã. O Paciente já foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, do CP (processo nº 8000509-94.2023.8.05.0154), havendo a inicial acusatória sido recebida em 26.01.2023, pelo Juízo de origem, encontrando-se os autos no aguardo da designação de audiência de instrução e julgamento. Contextualizados os fatos, passo ao enfrentamento das alegações da Defesa. Inicialmente, em relação à preliminar de nulidade da prisão em flagrante delito, decidiu o juiz de primeiro grau pela homologação da prisão, entendendo que não havia ilegalidade no procedimento (evento 39597973). Ressalte-se que, uma vez convertida a prisão em flagrante em custódia preventiva não há mais que se falar em ilegalidade do mesmo, considerando que o Acusado agora está preso por um novo título judicial e por outras fundamentações. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida — "145 cápsulas contendo substância análoga à cocaína no veículo conduzido pelo autuado, que totalizaram 2.446 gramas de entorpecente". 3. O Juízo de piso informou que o estabelecimento prisional adotou diversas medidas para a prevenção de infecção dos servidores e presos pelo coronavírus, sendo destacado que, "até o presente momento, não foram noticiados casos de contaminação entre os internos e servidores daquele estabelecimento penal.", de modo que, ao menos por ora, não há incompatibilidade da prisão em estabelecimento prisional com a situação de pandemia. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 614.992/MS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 24/11/2020. Assim, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, não há mais que se falar em ilegalidade do flagrante, Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que tange à ausência de fundamentação concreta, na hipótese vertente, observa-se que o Magistrado a quo, decretou a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, levando em consideração a gravidade concreta do delito, bem como a proximidade do Acusado com a vítima, o que poderia comprometer a coleta das provas. Conforme se verifica, a decisão

que decretou a prisão preventiva do Paciente está escorada em elementos concretos, que indicam a materialidade e indícios de autoria do delito, extraídos dos depoimentos da vítima e de sua genitora, , que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Além disso, tem-se a gravidade do delito, com grande repercussão, sendo, inclusive, hediondo (art. 1º, VI da Lei 8.072-90), mostrando-se imperioso garantir-se a ordem pública, diante da periculosidade revelada pela suposta lascívia, direcionada à própria sobrinha (a quem tinha o dever de cuidado e proteção) a concretização de atos libidinosos que causam fortes sentimentos de indignação e repúdio perante a sociedade. Ademais, conforme ressaltou o Magistrado de origem, o Paciente convivia com a vítima, por ser esposo de uma tia materna da mesma, sendo certo que sua liberdade comprometerá a idoneidade da instrução criminal, diante da suposta prática de ameaças. Nesse contexto, não merecem reparos a referida decisão, havendo o Magistrado primevo, considerado as circunstâncias concretas do fato, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida. Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. In casu, o paciente teria abusado sexualmente de duas adolescentes de 13 e 15 anos de idade, juntamente com outros corréus, sendo ressaltado pelo juízo a quo que as vítimas foram agredidas fisicamente, além de ameaçadas. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Habeas Corpus denegado. (STJ - HC: 387313 ES 2017/0022462-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 16/05/2017, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2017) No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da Republica, em seu artigo 5.º, inciso LXI, prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada. Desse modo, a manutenção da prisão do Paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINARIO. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISAO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado

judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos mais de 10 Kg de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública. 3. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014). 4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/ RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015). 5. Habeas corpus não conhecido." HC 319.136/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) (grifo nosso). Em relação à argumentação de que o Paciente possui filho dependente de seus cuidados, entendo não ser cabível o pleito, pois a Defesa não cuidou de juntar aos autos qualquer prova neste sentido. Além do mais, o mero fato de o Paciente ser pai de filho menor ou que necessita de maiores cuidados não torna ilegítima a sua segregação, haja vista a falta de provas contumazes de que a ausência do genitor importará em risco à saúde ou integridade física da criança. Diante desse cenário, conclui-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real dos delitos supostamente praticados pelo Paciente. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora